

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 6.121/09 – PARECER CFM Nº 14/10

INTERESSADO:	A.M.C.
ASSUNTO:	Prontuário Médico – cobrança de cópia
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: A solicitação, pelo paciente, de cópias do seu prontuário deve ser atendida. No entanto, não há vedação no Código de Ética Médica para a cobrança das despesas decorrentes desse serviço pela instituição hospitalar.

CONSULTA

A consulente relata que se sentiu ferida nos seus direitos e injustiçada quanto à decisão de consulta formulada ao Cremesp, cujo parecer exarado revogou outro anterior.

Tem dúvidas que gostaria fossem esclarecidas:

- “1) Diz o parecer que ‘o consulente Dr. M. S. S., diretor clínico de hospital da capital São Paulo...’ – Pergunta: Quem é o referido doutor M. S. S. (impossível identificar por sigla), e qual é este hospital da capital de São Paulo? São tantos...;*
- 2) Quanto ao parecer que se segue da DD. conselheira Marli Soares, SMJ, é infrutuoso, pois é de conhecimento público, constando do site do Cremesp para quem se interessar;*
- 3) Porque cópias de prontuários devem ser arcadas pelo paciente? Qual a razão desta prática, já que se trata de despesas operacionais e não custos operacionais? Em que se baseou esta decisão?;*
- 4) Agora, a principal questão: Por que foi revogado o parecer exarado nos autos da Consulta 17.936/00 – aprovado e homologado. Eu tenho o direito de saber porque nele me amparei confiadamente em conformidade com o meu direito – e agora não existe mais?”.*

Na sua consulta formulada ao CRM/SP, assim se reportou:

“(...) fui paciente no Hospital Paulistano, conveniado à Amil Assistência Médica, da qual sou filiada desde 2002 como integrante de plano empresa.

Após a alta hospitalar, solicitei cópia de meu prontuário. O Hospital Paulistano cobrou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que foi por mim paga.

Posteriormente, fui informada de que referida cobrança fora indevida.

Para me assegurar, escrevi e-mail à seção de consultas do Cremesp, que me retornou transcrevendo o parecer exarado por esse r. Cremesp de nº 17.936, que certifica que ‘o hospital deve fornecer xerocópia do prontuário sempre que solicitado pelo paciente não cabendo a cobrança’(...)”.

Anexou cópia do protocolo de entrega de prontuário do Hospital Paulistano, onde consta: “(...)

será cobrado R\$ 0,15 a página copiada”.

Declara que pleiteia, em conformidade com o direito, a justiça e a lei, a devolução dos R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pagos ao Hospital Paulistano, acrescidos das taxas devidas.

PARECER

De início, mostro o entendimento já exarado em pareceres do CRM/SP e do CRM/PR acerca do assunto, assim como instrução normativa no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte. Por fim, o capitulado no art. 70 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos e o art. 88 do Código de Ética Médica em vigor desde 13.4.10, que dispõem sobre o direito de acesso do paciente ao seu prontuário.

Parecer CRM/SP nº 17.936/00 – “O hospital deve fornecer xerocópias do prontuário sempre que solicitado pelo paciente não cabendo a cobrança”.

Parecer CRM/SP nº 86.899/08 - “Caso a solicitação de cópia do prontuário seja efetuada pelo próprio paciente, as cópias devem ser fornecidas e as despesas correrão por conta deste. Revogado o parecer exarado nos autos da consulta 17.936/00”.

Parecer CRM/PR - “(...) Se todavia o paciente preferir uma fotocópia, deverá pagar pelos custos da mesma, sem que haja previsão de qualquer lucro”.

Instrução Normativa SMADRH 1/07, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte em 2 de fevereiro de 2007 Ano: XIII – Edição nº 2.780, que estabelece as diretrizes e os procedimentos necessários para o fornecimento ao servidor de cópia de inteiro teor ou documentos constantes do respectivo prontuário médico no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

“ (...)

5.2.3 – No ato da solicitação, a Gerência de Apoio Administrativo deverá informar ao requerente sobre o valor fixado para o fornecimento das cópias, bem como orientá-lo para o pagamento das mesmas”.

(...)

5.3.1 – O requerente deverá efetuar o pagamento das cópias através do formulário Guia de Arrecadação Municipal – GAM, disponibilizado na internet ou nos almoxarifados dos órgãos, impressos pela Gráfica da PBH, e apresentá-lo quitado à Gerência de Apoio Administrativo (...)”

O Código de Ética Médica vigente à época dos fatos, em seu art. 70, vedava ao médico: *“negar acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros”.*

Em seu art. 88, o Código de Ética Médica em vigor desde 13.4.10 veda ao médico: *“negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”.*

CONCLUSÃO

A propriedade física do prontuário pertence ao estabelecimento de saúde que prestou assistência à saúde do paciente. No entanto, as informações nele contidas pertencem ao paciente, que,

além de ter direito ao acesso, não lhe poderá ser negado o fornecimento de cópias quando solicitadas. Porém, os dispositivos éticos acima mencionados não proíbem a cobrança das despesas decorrentes desse serviço pela instituição hospitalar. Inclusive, a título de exemplo, existe dispositivo que regulamenta essa cobrança no âmbito da administração pública.

Quanto ao questionamento da consulente relativo à revogação de parecer anterior pelo CRM/SP, por se tratar de ato administrativo pode ser revisto pela própria instituição em qualquer época.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 7 de maio de 2010

José Albertino Souza

Conselheiro relator